CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

CIÊNCIAS SOCIAIS E POLÍTICAS

NOTA TÉCNICA
Nº 14/ 2025

Direitos das pessoas cegas e com deficiência visual

Otávio Debien Andrade

N 14.

câmarapublicações

DIRETORIA GERAL

Christian Aquino Cota

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Frederico Stefano de Oliveira Arrieiro

DIVISÃO DE CONSULTORIA LEGISLATIVA

Marcelo Mendicino

CAPA

Larissa Metzker

Gustavo Ziviani

Yasmin Schiess

Seção de Criação Visual

Superintendência de Comunicação Institucional

PESQUISA DE LEGISLAÇÃO

Divisão de Instrução e Pesquisa

AUTORIA

Otávio Debien Andrade

Consultor Legislativo em Ciências Sociais e Políticas

CONTATO: divcol@cmbh.mg.gov.br

URL: www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes

Conforme a Deliberação da Mesa Diretora nº 7, de 2025, compete à Divisão de Consultoria Legislativa, entre outras atividades, elaborar textos técnicos, artigos, relatórios e outras peças informativas, bem como prestar assessoramento técnico às comissões, à Mesa Diretora e aos vereadores. Todos os Estudos e Notas Técnicas são produzidos em atendimento a solicitação de vereadora, de vereador, de comissão ou da Mesa Diretora.

O conteúdo deste trabalho é de responsabilidade dos autores e não representa posicionamento oficial da Câmara Municipal de Belo Horizonte ou da sua Divisão de Consultoria Legislativa.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

Como citar este texto:
ANDRADE, Otávio Debien. **Nota Técnica nº 14/2025**: Direitos das pessoas cegas e com deficiência visual. Belo Horizonte: Divisão de Consultoria Legislativa/Câmara Municipal de Belo Horizonte, junho 2025. Disponível em: <www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes>. Acesso em: DD mmm. AAAA.

CIÊNCIAS
SOCIAIS E
POLÍTICAS

NOTA TÉCNICA
Nº 14/ 2025

Direitos das pessoas cegas e com deficiência visual

N 14.

Otávio Debien Andrade

Dados da Audiência Pública

Requerimento de Comissão: nº 834/2025

Finalidade da Audiência Pública: discutir sobre políticas públicas para pessoas cegas

Comissão: Comissão de Saúde e Saneamento

Autoria do requerimento: Vereador Cláudio do Mundo Novo

Data, horário e local: 04/06/2025, às 13h, no Plenário Helvécio Arantes

Direitos das pessoas cegas e com deficiência visual previstos na legislação em vigor

Nesta Nota Técnica, listamos os direitos garantidos por lei que são especificamente direcionados para as pessoas cegas e com deficiência visual, bem como direitos das pessoas com deficiência em geral que também são importantes ou úteis para pessoas cegas e com deficiência visual. Ou seja, não serão incluídos abaixo direitos que, embora sejam garantidos a todas as pessoas com deficiência, têm como público destinatário pessoas com outros tipos de deficiência.

Estes direitos podem ser considerados políticas públicas, uma vez que considera-se política pública toda ação ou decisão projetada para resolver problemas ou atender necessidades da sociedade ou de grupos sociais específicos[1]. Nesse sentido, a garantia de um direito é uma forma de política pública, desde que ele seja concretamente implementado. Assim, é também possível discutir a “qualidade” de uma política pública desse tipo, a depender de seu grau de implementação, de sua eficácia e efetividade, entre outros fatores. Quanto a isso, esta Consultoria não dispõe de dados suficientes para realizar a análise da qualidade destas políticas públicas, o que deve ser avaliado pela CMBH em diálogo com o Poder Executivo e com as organizações representativas das pessoas cegas e com deficiência visual. Alguns desses direitos são obrigações para particulares; nesse caso também se

[1] Viegas, Elis; et al. O conceito de política pública e suas ramificações: alguns apontamentos. Brazilian Journal of Development. Curitiba, v. 6, n. 7, p. 43415-43425, jul. 2020.

trata de uma política pública, uma vez que cabe ao Poder Público fiscalizar, incentivar e viabilizar sua implementação pelos particulares.

Direitos relacionados à prioridade

- As pessoas com deficiência têm direito a atendimento prioritário (Leis Federais nºs 10.048/2000 e 13.146/2015; Lei estadual nº 23.902/2021; Lei municipal nº 11.416/22)
    - Caso não haja postos, caixas, guichês, linhas ou atendentes específicos para a realização do atendimento prioritário, as pessoas com deficiência deverão ser atendidas imediatamente após a conclusão do atendimento que estiver em andamento, antes de quaisquer outras pessoas (Lei nº 10.048/2000, art. 1º, § 4º)
    - A prioridade no atendimento se estende aos acompanhantes ou atendentes pessoais das pessoas com deficiência (Lei nº 10.048/2000, art. 1º, § 1º)
    - A prioridade no atendimento inclui: proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público; disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas; disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque; acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis; recebimento de restituição de imposto de renda; tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências. (Lei nº 13.146/2015, art. 9º)
    - O direito à prioridade também se aplica aos serviços cujo atendimento se dê por meio de agendamento prévio, presencial ou não. (Lei municipal nº 11.416/22, art. 6º, § 3º)

Direitos relacionados à acessibilidade no espaço público

- O desenho universal será sempre tomado como regra de caráter geral. (Lei nº 13.146/2015, art. 55, § 1º; Lei municipal nº 11.416/22, art. 36)
    - Nas hipóteses em que comprovadamente o desenho universal não possa ser empreendido, deve ser adotada a adaptação razoável que maximize as condições de acessibilidade. (Lei nº 13.146/2015, art. 55, § 2º; Lei municipal nº 11.416/22, art. 36, § 2º)
- Supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios. (Leis Federais nº 10.098/2000 e 13.146/2015; Lei estadual nº 17.785/2008)
    - As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. (Lei nº 10.098/00, art. 4º)
    - Os elementos do mobiliário urbano deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação, permitindo que sejam utilizados pelas pessoas com deficiência com a máxima comodidade (Lei nº 10.098/00, arts. 8º e 10);
    - É vedada a instalação de mobiliário urbano na faixa do passeio reservada ao trânsito de pedestres. (Lei nº 11.416/22, art. 46, § 1º)
    - A instalação de qualquer mobiliário urbano em área de circulação comum para pedestre que ofereça risco de acidente à pessoa com deficiência deverá ser indicada mediante sinalização tátil de alerta no piso, de acordo com as normas técnicas pertinentes. (Lei nº 10.098/00, art. 10-A)
- O revestimento do passeio deverá ser de material antiderrapante, resistente e capaz de garantir a formação de uma superfície contínua, sem ressalto ou depressão. (Lei municipal nº 11.416/22, art. 39)
- Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem

estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas com deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem. (Lei nº 10.098/00, art. 9º; Lei municipal nº 11.416/22, art. 44)

Direitos relacionados à acessibilidade em edificações

- A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas com deficiência (Lei federal nº 10.098/2000, art. 11; Lei nº 13.146/2015, arts. 55 a 61)
- A pessoa acompanhada de cão-guia tem direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo. (Lei federal nº 11.126/05; Lei estadual nº 15.380/04; Lei municipal nº 11.416/22)
- Os elevadores devem conter dispositivo sonoro com voz para destacar o andar. (Lei municipal nº 7.647/99, art. 11, § 1º-A)

Direitos relacionados à acessibilidade no transporte

- O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso. (Lei federal nº 13.146/2015, arts. 46 a 52)
- O serviço de transporte coletivo municipal deve atender aos princípios do desenho universal e aos requisitos de acessibilidade vigentes, de modo a garantir sua utilização com segurança e autonomia pelas pessoas com deficiência. (Lei municipal nº 11.416/22, art. 96)

- É assegurada à pessoa com deficiência o direito à gratuidade no serviço público municipal de transporte coletivo convencional e suplementar de passageiros. (Lei municipal nº 11.416/22, art. 103)
- As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão 10% dos assentos, devidamente identificados, às pessoas com deficiência (Lei federal nº 10.048/2000, art. 3º; Lei municipal nº 11.416/22, art. 100)
- É direito da pessoa com deficiência embarcar e desembarcar dos ônibus do transporte público coletivo em locais que não sejam pontos preestabelecidos da linha, mediante solicitação ao condutor do veículo. (Lei municipal nº 11.416/22, art. 99)
- Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência com dificuldade de locomoção, no percentual de 2% do total. (Lei federal nº 10.098/2000, art. 7º; Lei federal nº 13.146/2015, art. 47; Lei estadual nº 17.785/2008, art. 4º)
- As frotas de empresas de táxi devem reservar 10% (dez por cento) de seus veículos acessíveis à pessoa com deficiência. (Lei nº 13.146/2015, art. 51)
- As locadoras de veículos são obrigadas a oferecer 1 (um) veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência, a cada conjunto de 20 (vinte) veículos de sua frota. (Lei nº 13.146/2015, art. 52)
- A pessoa acompanhada de cão-guia tem direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte (Lei federal nº 11.126/05)

Direitos relacionados à acessibilidade na comunicação

- Toda comunicação da administração pública municipal com o cidadão será acessível à pessoa com deficiência. (Lei municipal nº 11.416/22, art. 108)
    - O diário oficial digital do Município e os portais eletrônicos dos poderes, órgãos e entidades municipais devem ter layout e conteúdo

adaptados à interpretação por aplicativos e programas de acessibilidade à pessoa com deficiência. (Lei municipal nº 11.416/22, art. 108)

- Os formulários, imagens, tabelas, vídeos, áudios, animações, relatórios e links dos portais da administração pública municipal serão disponibilizados com meios e mídias alternativas acessíveis. (Lei municipal nº 11.416/22, art. 108)
- As propagandas e demais informações radiodifundidas pela administração pública municipal, bem como as transmissões de vídeos e áudios em seus portais eletrônicos, devem permitir o uso dos seguintes recursos, entre outros: audiodescrição. (Lei municipal nº 11.416/22, art. 108)
- Direito de receber, sem custo adicional, as correspondências oficiais do poder público municipal confeccionadas em braile. (Lei municipal nº 10.439/2012; Lei municipal nº 11.416/22, art. 108, § 6º)
- Fica assegurado à pessoa com deficiência visual o direito de peticionar e prestar informações à administração pública municipal, inclusive obrigação acessória, em documento escrito em Braille. (Lei municipal nº 11.416/22, art. 109)

- Dever do estado em difundir livros didáticos e obras culturais, literárias e científicas em Braille (Lei federal nº 4.169/1962; Lei federal nº 13.146/2015, art. 68)
- Dever do estado em implementar a formação de profissionais intérpretes de escrita em Braille (Lei federal nº 10.098/2000, art. 18)
- É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente. (Lei federal nº 13.146/2015, art. 63)
- Os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos seguintes recursos, entre outros: audiodescrição. (Lei federal nº 13.146/2015, art. 67)

- Direito de receber, em Braille, em fonte ampliada ou em outro formato acessível, sem custo adicional, as contas de água, energia elétrica, telefonia fixa, telefonia móvel, internet e outros serviços, com seus respectivos demonstrativos de consumo. (Lei estadual nº 17.354/2008)
- As instituições financeiras e as administradoras de cartões de crédito e cartões de afinidade estabelecidas no Estado ficam obrigadas a emitir gratuitamente, mediante solicitação, correspondência e documentos em braile, assim como a instalar equipamentos de informática adequados ao atendimento de pessoas com deficiência visual. (Lei estadual nº 20.803/2013)
- A rede bancária do Município é obrigada a disponibilizar senha em braile e sistema de chamada em áudio com senha falada para acesso da pessoa com deficiência visual aos serviços prestados. (Lei municipal nº 11.207/2019)
- As instituições de ensino públicas e privadas de educação emitirão, mediante requerimento e sem custo adicional, via do diploma ou do certificado de conclusão de curso em braile. (Lei estadual nº 24.225/2022)
- Os restaurantes, refeitórios, bares e similares que possuírem cardápio devem disponibilizar ao menos um exemplar em Braille e em texto com caracteres ampliados. (Lei municipal nº 11.416/22, art. 85)
- As Bibliotecas Públicas estaduais devem disponibilizar exemplares da Bíblia Sagrada em Braille; gravados em fitas-cassete; e em versão digital, na internet, acessível por meio de programas sintetizadores de voz. (Lei estadual nº 14.506/2002)
- Deve haver placas indicativas, em braile, em todos os pontos de coletivos situados dentro do perímetro da Avenida do Contorno e nas principais vias de acesso aos bairros. (Lei municipal nº 6.463/93)
- Os textos e símbolos constantes das placas indicativas das denominações de próprios públicos e passagens deverão ter dimensão e contraste que permitam sua adequada legibilidade por pessoa com baixa visão. (Lei municipal nº 9.691/09)

Direitos relacionados à saúde

- É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário (Lei federal nº 13.146/2015, arts. 18 a 26; Lei municipal nº 11.416/22)
    - As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar, entre outros, atendimento psicológico, inclusive para seus familiares e atendentes pessoais (Lei nº 13.146/2015, art. 18, § 4º, V)
    - Quando esgotados os meios de atenção à saúde da pessoa com deficiência no local de residência, será prestado atendimento fora de domicílio, para fins de diagnóstico e de tratamento, garantidos o transporte e a acomodação da pessoa com deficiência e de seu acompanhante. (Lei nº 13.146/2015, art. 21)
    - À pessoa com deficiência internada ou em observação é assegurado o direito a acompanhante ou a atendente pessoal, devendo o órgão ou a instituição de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral. (Lei nº 13.146/2015, art. 22; Lei municipal nº 11.416/22, art. 11)
    - É vedada a cobrança de valores diferenciados para pessoa com deficiência por planos e seguros privados de saúde, os quais são obrigados a garantir à pessoa com deficiência, no mínimo, todos os serviços e produtos ofertados aos demais clientes. (Lei nº 13.146/2015, arts. 20 e 23)
- O processo de habilitação e de reabilitação é um direito da pessoa com deficiência (Lei federal nº 13.146/2015, arts. 14 a 17)

Direitos relacionados à educação

- A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas

características, interesses e necessidades de aprendizagem. (Lei federal nº 13.146/2015, arts. 27 a 30; Lei municipal nº 11.416/22)
    - Garantia de vagas nas unidades escolares da Rede Municipal de Educação. (Lei municipal nº 11.416/22)
    - Prioridade de matrícula para o estudante com deficiência na unidade escolar mais próxima de sua residência em condições adequadas de acessibilidade, conforme o desenho universal ou com adaptação razoável. (Lei municipal nº 11.416/22)
    - As instituições de ensino devem ter projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia; (Lei nº 13.146/2015, art. 28, III; Lei municipal nº 11.416/22, art. 14, IV)
    - Deve ser ofertado o ensino do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação; (Lei nº 13.146/2015, art. 28, XII; Lei municipal nº 11.416/22, art. 14, V)
    - Deve haver oferta de profissionais de apoio escolar; (Lei nº 13.146/2015, art. 28, XVII; Lei municipal nº 11.416/22, art. 14, VIII)
- Nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, devem ser disponibilizados recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva adequados, previamente solicitados e escolhidos pelo candidato com deficiência, entre outras medidas de inclusão. (Lei nº 13.146/2015, art. 30)

Direitos relacionados ao trabalho

- A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades

com as demais pessoas. (Lei federal nº 13.146/2015, arts. 34 a 38; Lei municipal nº 11.416/22)

    - O poder público deve implementar serviços e programas completos de habilitação profissional e de reabilitação profissional para que a pessoa com deficiência possa ingressar, continuar ou retornar ao campo do trabalho, respeitados sua livre escolha, sua vocação e seu interesse. (Lei nº 13.146/2015, art. 36; Lei municipal nº 11.416/22)

- Cotas para pessoas com deficiência em empresas com 100 (cem) ou mais empregados, na seguinte proporção: 2% para empresas com até 200 empregados; 3% para empresas com até 500 empregados; 4% para empresas com até 1.000 empregados; 5% para empresas com mais de 1.000 empregados. (Lei federal nº 8.213/1991, art. 93)
- Cotas em concursos públicos: na administração pública federal, o percentual é de, no mínimo, 5% (Decreto nº 9.508/2018); na administração pública estadual, o percentual é de 10% (Decreto nº 42.257/2002); na administração pública municipal de Belo Horizonte, o percentual deve ser entre 10% e 20% (Lei nº 11.416/22)
- Cotas em vagas de estágio: devem ser reservadas 5% das vagas de estágio da administração pública direta e indireta do Município, para pessoa com deficiência. (Lei municipal nº 8.749/2004)
- O Município deve adotar política pública de inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, incluindo: assistência à pessoa com deficiência na procura, obtenção e manutenção do emprego e no retorno ao emprego; promoção de medidas de incentivo ao emprego de pessoas com deficiência no setor privado; oferta de aconselhamento e de apoio aos empregadores, com vistas à definição de estratégias de inclusão e de superação de barreiras, inclusive atitudinais; promoção de oportunidades de trabalho autônomo, empreendedorismo, desenvolvimento de cooperativas e estabelecimento de negócio próprio; reserva de 10% (dez por cento) das vagas para pessoas com deficiência nas licitações para comércio em logradouros públicos, respeitada a legislação pertinente; entre outras medidas. (Lei municipal nº 11.416/22, art. 24)

Direitos relacionados à moradia

- A pessoa com deficiência tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, com seu cônjuge ou companheiro ou desacompanhada, ou em moradia para a vida independente da pessoa com deficiência, ou, ainda, em residência inclusiva. (Lei federal nº 13.146/2015, arts. 31 a 33; Lei municipal nº 11.416/22, art. 34)
    - Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa com deficiência ou o seu responsável goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, com a reserva de, no mínimo, 3% das unidades habitacionais para pessoa com deficiência. (Lei nº 13.146/2015, art. 32)

Direitos relacionados à assistência social, ao cuidado e à garantia de renda

- Os serviços, os programas, os projetos e os benefícios no âmbito da política pública de assistência social à pessoa com deficiência e sua família têm como objetivo a garantia da segurança de renda, da acolhida, da habilitação e da reabilitação, do desenvolvimento da autonomia e da convivência familiar e comunitária, para a promoção do acesso a direitos e da plena participação social. (Lei federal nº 13.146/2015, art. 39; Lei municipal nº 11.416/22)
- A pessoa com deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família tem direito ao Benefício de Prestação Continuada - BPC, no valor de um salário-mínimo mensal. (Lei federal nº 8.742/1993, art. 20)
- O município deve garantir à pessoa com deficiência a provisão dos seguintes serviços socioassistenciais específicos, no mínimo: Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas; Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias; Serviço de Acolhimento Institucional, na modalidade de Residência Inclusiva. (Lei municipal nº 11.416/22, art. 28)
- O direito ao cuidado da pessoa com deficiência em situação de dependência é de responsabilidade compartilhada pela família, pela sociedade e pelo

poder público, devendo ser efetivado por meio de sistema integral de cuidados, que inclui: capacitar e prover medidas de apoio a familiares, atendentes pessoais e demais pessoas que exercem tarefas de cuidado domiciliar, levando em conta as necessidades das famílias e garantindo a plena participação da pessoa com deficiência, respeitando sua opinião; e prover o direito ao cuidado, prioritariamente àquela em situação de vulnerabilidade ou de violação de direitos, em Centros Dia para Pessoa com Deficiência ou, se necessário, por meio da disponibilização, em domicílio, de cuidadores sociais. (Lei municipal nº 11.416/22, art. 33)

Direitos relacionados à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer

- A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. (Lei federal nº 13.146/2015, arts. 42 a 45; Lei municipal nº 11.416/22, arts. 17 a 20)
- Direito à meia-entrada, inclusive para acompanhante, se necessário, em salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, promovidos por qualquer entidade e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares. (Lei municipal nº 11.416/22, art. 18)
- Os teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares deverão dispor de espaços reservados às pessoas com deficiência, inclusive acompanhante (Lei federal nº 10.098/2000, art. 12; Lei federal nº 13.146/2015, art. 44)
- As salas de cinema devem oferecer recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência, o que inclui pelo menos uma sessão diária com audiodescrição. (Lei municipal nº 11.416/22, art. 73, § 1º)
- O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo. (Lei federal nº 13.146/2015, art. 43; Lei municipal nº 11.416/22, art. 19)

    - O poder público deve assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar (Lei federal nº 13.146/2015, art. 43, III; Lei municipal nº 11.416/22, art. 19)
- Os hotéis, pousadas e similares devem ser construídos observando-se os princípios do desenho universal, além de adotar todos os meios de acessibilidade. (Lei federal nº 13.146/2015, art. 45)
- No mínimo 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento de lazer existentes nos espaços públicos devem ser adaptados para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência, inclusive visual (Lei federal nº 10.098/2000, art. 4º, § único; Lei estadual nº 17.785/2008, art. 5º-A; Lei municipal nº 11.416/22, art. 49)

Direitos relacionados a ajudas técnicas e tecnologia assistiva

- Direito de receber, quando solicitado, sem custo adicional, um kit contendo, no mínimo: etiqueta em Braille; identificação do tipo de cartão em Braille; fita adesiva e porta-cartão. (Lei federal nº 10.098/2000, art. 21-A)
- O poder público deve facilitar o acesso a crédito especializado, inclusive com oferta de linhas de crédito subsidiadas, específicas para aquisição de tecnologia assistiva, entre outras medidas. (Lei nº 13.146/2015, art. 75)
- Direito ao uso de tecnologias assistivas em provas de concurso público, como prova impressa em braille; prova impressa em caracteres ampliados; prova gravada em áudio por fiscal ledor, com leitura fluente; prova em formato digital para utilização de computador com software de leitura de tela ou de ampliação de tela; e designação de fiscal para auxiliar na transcrição das respostas (Decreto nº 9.508/18 e Lei nº 11.416/22)

Legislação de Referência

Legislação Federal:

- Lei nº 4.169/1962 - "Oficializa as convenções Braille para uso na escrita e leitura dos cegos e o Código de Contrações e Abreviaturas Braille."
- Lei nº 8.213/1991 - “Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.”
- Lei nº 10.048/2000 - “Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.”
- Lei nº 10.098/2000 - "Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências."
- Lei nº 11.126/2005 - "Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia."
- Lei nº 13.146/2015 - "Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)."
- Decreto nº 5.296/2004 - "Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências."
- Decreto nº 5.904/2006 - "Regulamenta a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de cão-guia e dá outras providências."
- Decreto nº 6.949/2009 - "Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007."
- Decreto nº 9.508/2018 - "Reserva às pessoas com deficiência percentual de cargos e de empregos públicos ofertados em concursos públicos e em processos seletivos no âmbito da administração pública federal direta e indireta."

Legislação Estadual:

- Lei nº 8.193/1982 - "Dispõe sobre o apoio e a assistência à pessoa com deficiência, e dá outras providências."
- Lei nº 13.799/2000 - "Dispõe sobre a política estadual dos direitos da pessoa com deficiência e cria o conselho estadual de defesa dos direitos da pessoa com deficiência."

- Lei nº 14.506/2002 - "Dispõe sobre o acesso dos portadores de deficiência visual à bíblia sagrada nas bibliotecas públicas."

- Lei nº 15.380/2004 - "Assegura ao portador de deficiência visual guiado por cão adestrado o direito de livre acesso, com o animal, a logradouros e edifícios de uso público."

- Lei nº 17.354/2008 - "Assegura às pessoas com deficiência visual o direito de receber demonstrativos de consumo de água, energia elétrica e telefonia confeccionados em braile."

- Lei nº 17.785/2008 - "Estabelece diretrizes para facilitar o acesso da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida aos espaços de uso público no Estado."

- Lei nº 20.803/2013 - "Dispõe sobre a adequação das instituições financeiras e das administradoras de cartões de crédito e cartões de afinidade ao atendimento de pessoas com deficiência visual."

- Lei nº 23.902/2021 - “Dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas que menciona nos serviços de atendimento ao público dos estabelecimentos públicos e privados localizados no Estado.”

- Lei nº 24.225/2022 - "Dispõe sobre a emissão de diploma ou certificado de conclusão de curso em formato acessível para a pessoa com deficiência."

- Lei nº 24.614/2023 - "Estabelece diretrizes para a difusão do uso da bengala longa, nas cores que especifica, como recurso auxiliar de identificação de pessoas com cegueira, surdocegueira e baixa visão."

- Decreto nº 42.257/2002 - "Estabelece normas para a definição de cotas de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência nos concursos públicos da Administração Direta e Indireta e dá outras providências."

Legislação Municipal:

- Lei nº 5.776/1990 - "Assegura aos deficientes visuais o direito de transcrição de provas de concursos públicos para o braille."

- Lei nº 5.849/1991 - "Reconhece oficialmente o Braille como forma de escrita objetiva e de uso corrente no Município."

- Lei nº 6.463/1993 - "Torna obrigatória a colocação de placas em braile, nos pontos de coletivos."

- Lei nº 7.317/1997 - "Dispõe sobre o atendimento preferencial a gestante, lactante, pessoa com criança de colo, pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida."

- Lei nº 8.007/2000 - "Consolida as normas municipais relativas à pessoa portadora de deficiência e dá outras providências."

- Lei nº 8.447/2002 - "Dispõe sobre acesso e permanência de pessoa portadora de deficiência visual acompanhada por cão-guia, nos locais que menciona e dá outras providências."

- Lei nº 8.662/2003 - "Dispõe sobre a edição, em braile, de ato normativo municipal que trate da acessibilidade de pessoa portadora de deficiência visual."

- Lei nº 8.749/2004 - "Dispõe sobre a reserva de vaga para pessoa portadora de deficiência, em estágio em órgão da administração pública direta e indireta do Município."

- Lei nº 9.078/2005 - "Estabelece a Política da Pessoa com Deficiência para o Município de Belo Horizonte e dá outras providências."

- Lei nº 9.248/2006 - "Assegura o livre acesso do portador de necessidades especiais acompanhado de cão de auxilio e cão guia, a locais públicos e privados."

- Lei nº 9.421/2007 - "Obriga a rede bancária do Município a disponibilizar caixa eletrônico em braile e áudio e dá outras providências."

- Lei nº 10.439/2012 - "Assegura aos portadores de deficiência visual o direito de receber as correspondências oficiais do poder público municipal confeccionadas em braile."

- Lei nº 10.442/2012 - "Dispõe sobre a instalação de semáforos sonoros para auxiliar a travessia de pessoa com deficiência visual e de pessoa com baixa visão e mobilidade reduzida em vias do Município."

- Lei nº 11.207/2019 - "Obriga a rede bancária do Município a disponibilizar senha em braile e sistema de chamada em áudio para acesso aos serviços prestados."

- Lei nº 11.416/2022 - "Institui a Lei Municipal de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Pessoa com Mobilidade Reduzida."

- Lei nº 11.504/2023 - "Assegura acessibilidade comunicativa à mulher com deficiência auditiva e/ou visual vítima de violência doméstica e familiar."

- Decreto nº 11.300/2003 - "Cria o Centro de Apoio Pedagógico para o Atendimento às Pessoas com Deficiência Visual, define sua estrutura e dá outras providências."

Belo Horizonte, 2 de junho de 2025.

Otávio Debien Andrade
Consultor Legislativo em Ciências Sociais e Políticas
Divisão de Consultoria Legislativa
Diretoria do Processo Legislativo

câmarapublicações

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
Avenida dos Andradas 3100 . Santa Efigênia . BH . MG
www.cmbh.mg.gov.br
31 3555.1100